

Execução - Atualização da dívida - Planilha de cálculo - Decurso de prazo sem manifestação - Preclusão

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Transcorrido prazo sem manifestação sobre planilha de atualização da dívida. Preclusão.

- Transcorrido o prazo para manifestação do executado acerca do valor atualizado da dívida, apresentado em planilha pelo exequente, está precluso o seu direito de discutir a referida matéria em momento posterior.

- V.v.: - Para que a parte embargante mereça ter a homologação de seus cálculos apresentados, necessário se faz que o juiz se valha do conhecimento de *expert* para se ter certeza do valor que se cobra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0082.04.-000633-8/001 - Comarca de Bonfinópolis de Minas - Agravante: Benito de Matos Vilela - Agravado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - O presente agravo de instrumento foi interposto da decisão de f. 113-TJ, proferida nos autos da ação de execução movida por Banco do Brasil S.A. a Benito de Matos Vilela e outros.

O saldo devedor dos executados, oriundo de contrato de cheque ouro, era de R\$ 114.220,17 em 7 de julho de 1995, data em que venceu o contrato particular de confissão de dívida com garantia fidejussória (f. 23-TJ).

A ação de execução foi ajuizada em 28.03.1996.

Os embargos do devedor foram julgados improcedentes, declarando o MM. Juiz eficaz a execução e subsistente a penhora (f. 35/41).

Do acórdão que julgou os referidos embargos do devedor, o executado interpôs recurso especial. O STJ declarou a exigibilidade da comissão de permanência segundo a taxa média dos juros remuneratórios no mercado.

Dando sequência à execução, o exequente foi intimado para apresentar planilha de atualização do débito, e o fez, conforme f. 88/93-TJ.

O prazo transcorreu sem que os executados se manifestassem acerca da planilha apresentada, conforme certidão de f. 94-v.

Foi designado o 1º leilão do imóvel rural penhorado para o dia 29.03.2010, conforme ofício de f. 107-TJ. Às f. 375/376, o agravante requereu o cancelamento do edital de leilão, sob o fundamento de excesso de penhora.

O MM. Juiz determinou a intimação do executado/agravante para oferecer caução em 24 horas, sob pena de se manter a hasta pública (f. 380-TJ).

Dessa decisão recorre o executado, ora agravante.

Em suas razões recursais, afirma que, da análise da planilha de atualização do débito apresentada pelo exequente, verifica-se que há excesso de execução em face da aplicação dos encargos contratuais. Pugna pelo reconhecimento da

impossibilidade de se utilizarem os encargos contratuais (comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual) na atualização do débito exequendo após o ajuizamento da demanda [...].

Em consequência disso, requer a antecipação parcial da tutela para que seja cancelada a segunda praça marcada “até que novo e correto cálculo seja apresentado aos autos” (f. 14-TJ).

Despacho inicial do Relator indeferindo o efeito suspensivo e recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo (f. 125-TJ).

Informações do Juízo *a quo* à f. 141, noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC.

Decorreu o prazo sem que o agravado apresentasse as contrarrazões, conforme certidão de f. 146.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante não tem razão ao pretender discutir, neste momento processual, os encargos contratuais, sob o argumento de não concordar com a planilha de atualização da dívida apresentada pelo exequente, ora agravado.

Verifica-se que o agravante foi intimado para se manifestar sobre a planilha apresentada, mas não o fez no momento oportuno (certidão de f. 94-v.).

O próprio recorrente afirma que

Instado a manifestarem-se acerca da prefalada planilha, os procuradores, que à época representavam os interesses do agravante, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado (f. 05).

Apesar disso, diz que, nesse momento, trouxe à baila a discordância dos valores da planilha, por ser matéria de ordem pública.

Vale esclarecer que o valor da execução não é matéria de ordem pública, uma vez que não extrapola o âmbito de interesse das próprias partes, por se tratar de questão patrimonial que somente diz respeito a elas.

Sendo assim, está precluso o direito de discutir a referida matéria e, portanto, não há que se reconhecer a impossibilidade de se utilizarem os encargos contratuais na atualização da dívida, como pretende o agravante.

Consequentemente, o pedido de cancelamento do 2º leilão designado, “até que novo e correto cálculo seja apresentado aos autos”, também fica prejudicado, visto que decorre do pedido anterior. Vale dizer, prevalece o cálculo apresentado na planilha pelo exequente, já que não houve insurgência do valor, em tempo hábil, pelo executado, aqui agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. ANTÔNIO BISPO - O eminente Relator está negando provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

O uso dele divergir, pelos seguintes fundamentos. Senão vejamos:

A planilha apresentada pelo banco agravado se fez de forma unilateral, sendo ali inseridos valores que computam juros acima do permitido legalmente.

Sobre os chamados juros reais, sabe-se que a limitação contida no § 3º do art. 192 da CF/88 não vingou; todavia, para os contratos anteriores ao NCCB, prevaleceu a limitação advinda do Decreto 22.626/33, Lei de Usura, limitação esta cujo efeito se estendeu para aqueles firmados após a entrada em vigor da nova lei civil, *ex vi* do art. 591.

É que a prescrição contida no citado § 3º do art. 192 da CF/88, que pretendeu remodelar o sistema financeiro nacional, fixando em 12% ao ano o teto máximo para as taxas de juros reais, cedeu ao pronunciamento do STF, que declarou a sua não autoaplicabilidade quando do julgamento da ADIN nº 4.

No mencionado julgamento, o STF decidiu apenas e tão somente que o limite previsto no texto constitucional dependia de lei complementar, que jamais foi editada, não exarando aquela Corte nenhuma linha para sequer referendar o entendimento, erroneamente surgido desde então, de que os juros estariam liberados.

Ocorre que a referida decisão teve sua validade questionada com base no art. 25, I, do ADCT, *c/c* art. 48, XIII, da Constituição da República, ao fundamento de que a combinação dos dispositivos antes mencionados resultava na exclusiva competência do Congresso Nacional para legislar sobre instituições financeiras e suas operações e, conseqüentemente, na revogação, após cento e oitenta dias da promulgação da Constituição Federal, de todos os dispositivos que delegavam a competência, aqui considerada, a órgãos do Poder Executivo.

Esse prazo ainda foi prorrogado, por força de sucessivas medidas provisórias, até a edição da Lei 9.069/95, contemporânea do Plano Real, a qual expressamente revogou a Lei 4.595/64 na parte que conferia competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar juros, resgatando, dessa forma, a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, quanto às instituições bancárias e financeiras, e invalidando os atos administrativos do Banco Central do Brasil que autorizavam a liberação das taxas de juros.

O art. 4º, inciso XIX, da Lei 4.595/64, portanto, por não recepcionado pela nova ordem instituída pela promulgação da Carta de 1988, tornou-se inconstitucional não só por desrespeitar norma de competência expressa, mas, também, por colocar-se em desarmonia com os princípios e fundamentos que deram sustento à nova Constituição, quais sejam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, o trabalho e a livre iniciativa, a sociedade livre, justa e igualitária, a promoção do desenvolvimento nacional e do bem comum, a justiça social, entre outros.

Outros artigos da Lei Maior restaram desatendidos em seu espírito pela dicção da Lei 4.595/64, no tocante aos juros remuneratórios, quais sejam os arts. 170 (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”) e 173, § 4º (“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”), ambos da CF/88.

Da clara incompatibilidade do inciso XIX do art. 4º da Lei 4.595/64 com a Constituição Federal de 1988, resultou a inquestionável inconstitucionalidade da adoção dessa norma, relativamente à limitação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, nada existindo em nosso ordenamento jurídico capaz de autorizar a livre estipulação, pelas instituições financeiras, desse encargo quando por elas cobrados aos particulares.

Na ausência de norma específica para liberar ou limitar o percentual de juros remuneratórios, a questão deve se submeter à norma geral que disciplina o limite aplicável aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo, art. 591 do CCB/02, espécie na qual se inserem os contratos bancários firmados com particulares, como segue:

[...] O relacionamento das instituições financeiras com o poder público se submete às regras de direito bancário, que pode ser definido como o conjunto de regras de direito público que regulam as relações jurídicas do poder concedente do serviço às instituições financeiras que praticam as atividades concedidas. O relacionamento das instituições financeiras com o mercado (clientes, fornecedores, consumidores, etc.), ou seja, quando atuam no exercício da atividade concedida pelo poder público, caracteriza-se como práticas submetidas ao regime dos negócios jurídicos de direito privado, regulado pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil comentado*. 4. ed., p. 491.)

Diante disso, não há como retirar do âmbito de abrangência do artigo de lei em questão (591 do NCCB) os contratos bancários genericamente considerados, tampouco negar-lhe a aplicação sobre os juros ditos remuneratórios e/ou compensatórios, dada a clareza do destaque normativo ao apontar o percentual máximo a ser praticado nos empréstimos onerosos, assim entendidos os empréstimos e/ou financiamentos em que houver a cobrança, pelo credor, de uma contraprestação pelo valor emprestado (juros), seja como “fruto civil”, seja como remuneração do capital.

Diante da flagrante ilegalidade na cobrança tentada pelo ora agravado, deve o juiz se valer da prerrogativa que lhe é dada no que se refere ao princípio da verdade real, determinando de ofício a conferência por profissional competente dos valores então cobrados.

Não se atentando para o fato de que a cobrança é ilegal, porquanto os juros ultrapassam o permitido, devem os embargos ser recebidos, para que seja devidamente discutido o excesso de execução.

Diante do exposto é que estou dando provimento ao presente agravo, determinando seja suspensa a hasta pública e nomeado perito, para que o valor executado seja apurado nos termos do posicionamento acima.

Custas, *ex lege*.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ -
Acompanho o eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.